



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 21 / 2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Resolução nº 02/2019.

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 19/ 02/ 2019, o Projeto de Resolução fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O projeto de Resolução 02/2019, de autoria dos Vereadores Tassio Brunoro, Renato Lorencini, Sergio da Silva de Jesus, Terezinha Mezdri e Richard que REVOGA o inciso XII do Art. 44, o Parágrafo Único do Art. 154, o § 2º do Art. 159, inciso X do § 3º do Art. 194, Parágrafo Único do Art. 196 e ALTERA o “caput” do Art. 154 da Resolução nº 04, de 14 de dezembro de 1990 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No que tange ao aspecto formal e material, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Sendo que este relator observa que a Democracia e república se completam de tal forma que a segunda é condição da primeira e vice-versa. Não é possível chamar um regime de republicano sem que nele se efetive a democracia, nem o contrário, porém essa última nem sempre conduz à realização de uma república.

Em face desse pressuposto aciona o princípio da publicidade no que condiz às sessões secretas, pois se entende a publicidade como elemento incondicional e eliminável da esfera pública.

A justificativa encontra-se nos papéis a ela atribuídos, quais sejam:

- 1) manter visível o que ocorre na esfera pública a todos os membros sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2) tal visibilidade mune os cidadãos de informações a fim de orientar as atuais e as futuras ações na esfera pública (como eleitores, gestores e cidadãos), tendo, destarte, a possibilidade de intervir de forma autônoma naquilo que também lhe pertence, em comunhão com os demais, seja para modificar os objetivos da ação do Estado, seja para evitar ou denunciar desvios desses objetivos;

3) viabiliza a fiscalização popular dos atos de governo (executivo, legislativo e judiciário) que são, sem exceção, de interesse público.

A tolerância do segredo atrelado às denominadas sessões secretas no executivo, no legislativo e no judiciário, ou seja, na república, é o ponto nodal do questionamento e da reflexão que pode conduzir à legitimidade ou à ilegitimidade das sessões, conforme a motivação do ato que leva à exceção da publicidade. Quer se destacar, sem, no entanto, questionar as atuais administrações dos poderes da República brasileira, mas há persistências de determinados procedimentos, envoltos em segredos, afastados do acesso do público aos seus respectivos conteúdos.

O poder soberano emana do povo (Art. 1º, parágrafo único, da CF), **o segredo do que é público é uma violação da soberania do povo.**

Logo, as deliberações em sessões secretas devem vir ao palco público, com o sentido de prestação de contas dos representantes para os representados. Num regime republicano e democrático, não existe a necessidade de manutenção de segredos na esfera pública

Mesmo tendo não tendo conhecimento de realização de sessão secreta nesta Câmara Municipal de Anchieta, a revogação de tais dispositivos que a regulariza é legal e moral.

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura, sendo adequada e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Resolução 01/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 27 de março de 2019.

Beto Caliman: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro